



Enviar ao Plenário

(x) Sim () Não

03 / 03 / 26

INDICAÇÃO Nº 087/2026

O Vereador **JOÃO PEDRO FONSECA DE BARCELOS** abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais, prevalecendo-se do poder que o povo lhe conferiu e nos termos regimentais, apresenta esta indicação ao excelentíssimo senhor **Lucas da Silva Mendes – Prefeito Municipal**, indicar ao Poder Executivo Municipal que adote, com a máxima urgência, as providências administrativas necessárias para **assegurar o efetivo** cumprimento das Leis Municipais vigentes que determinam a instalação de sistemas de monitoramento por câmeras de segurança em prédios públicos municipais, especialmente nas unidades de ensino, centros de educação infantil (CEMEIs), unidades de saúde e demais espaços de atendimento à população.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação fundamenta-se no dever da Administração Pública de dar fiel execução às leis regularmente aprovadas pelo Poder Legislativo, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e supremacia do interesse público.

No âmbito municipal, destacam-se a Lei Municipal nº 2.773, de 17 de abril de 2023, bem como a Lei Municipal nº 2.103 de 06 de setembro de 2011, ambas em anexo, diplomas normativos que estabelecem a obrigatoriedade de implantação de sistemas de videomonitoramento em prédios públicos, especialmente em unidades de ensino, centros de educação infantil e demais espaços de atendimento à população.

As referidas normas possuem como objetivos centrais o reforço da segurança patrimonial, a proteção da integridade física de servidores, alunos e usuários, a prevenção de atos de violência e vandalismo, além do suporte à apuração de eventuais ocorrências.

Todavia, verifica-se que tais determinações legais não vêm sendo integralmente observadas pela Administração Municipal, o que compromete a eficácia das normas e expõe a coletividade a riscos evitáveis.

Como exemplo concreto, destaca-se o caso do CEMEI localizado no Distrito de Quintinos, que ainda não dispõe de sistema de câmeras de segurança instalado, situação que se repete em diversas outras unidades do Município.

Tal omissão administrativa configura afronta direta ao ordenamento jurídico municipal, além de fragilizar a política pública de segurança institucional, sobretudo em ambientes sensíveis que demandam proteção reforçada. Diante desse cenário, impõe-se a adoção de providências imediatas.

Diante do exposto, solicita-se que o Poder Executivo, por meio da Secretaria competente, providencie com a maior brevidade possível a limpeza e manutenção dos locais indicados.

Carmo do Paranaíba/MG, 23 de março de 2026.

João Pedro Fonseca de Barcelos
Vereador/União Brasil

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG	
REGISTRO DE TIPO ÚNICO DE VOTAÇÃO	
INDICAÇÃO	<input type="checkbox"/> AMENDA <input type="checkbox"/> MOÇÃO Nº 87
DATA DA VOTAÇÃO	30 / 03 / 26
<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	10 VOTOS - FAVOR
<input type="checkbox"/> REJEITADO	08 VOTOS CONTRÁRIOS
AUSENTES	02 ABSTENÇÕES
PRESIDENTE DA CÂMARA	







CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA
CNPJ: 21.244.801/0001-72
Rua Prof. Ismael Furtado nº 335 - Centro
CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba/MG.

LEI MUNICIPAL Nº 2.103, DE 06 DE SETEMBRO DE 2011

Autoriza a instalação de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de segurança nas escolas, prédios públicos e vias públicas do Município de Carmo do Paranaíba e dá outras providências.

A Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, nos termos do § 7º do Art. 80, da Lei Orgânica Municipal, PROMULGO a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instalar nos prédios públicos, vias públicas e em estabelecimentos de educação básica e ensino médio da rede pública do Município de Carmo do Paranaíba, sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras nas áreas externas e internas de suas dependências.

§ 1º Em estabelecimentos de educação básica e ensino médio poderão ser utilizados detectores de metais, quando comprovada a necessidade.

§ 2º O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo destina-se exclusivamente à prevenção e à apuração de atos criminosos ou nocivos à segurança da comunidade escolar e à preservação do patrimônio público.

§ 3º O sistema de segurança contará com câmeras instaladas de modo a permitir o amplo monitoramento das áreas de circulação internas e externas dos estabelecimentos de ensino, prédios públicos e vias públicas.

§ 4º As imagens capturadas pelo sistema de câmeras serão ininterruptamente gravadas e armazenadas por período não inferior a 180 dias em servidor protegido com acesso restrito.

§ 5º O ambiente para armazenamento das imagens será preparado dentro das condições físicas, com detectores de fumaça, refrigeração



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA
CNPJ: 21.244.801/0001-72
Rua Prof. Ismael Furtado nº 335 - Centro
CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba/MG.

adequada, monitoramento através de câmeras, distante de rios ou áreas de inundações, afastado de caixa de energia, caixa d'água e possuir extintor contra incêndios e outros meios para garantir total segurança dos arquivos.

Art. 2º As câmeras de monitoramento serão instaladas de modo a preservar a privacidade dos servidores e alunos dos estabelecimentos de ensino, prédios públicos e vias públicas.

Parágrafo único. É vedada a instalação de câmeras de monitoramento em banheiros, vestiários e outros locais de reserva de privacidade individual, bem como em salas de aula, salas de professores e outros ambientes de acesso e uso restrito.

Art. 3º É obrigatória a afixação, nos locais em que esteja instalada câmera de monitoramento para fins de segurança, de aviso que informe da existência de câmera no local.

Art. 4º As imagens armazenadas pelo sistema de que trata esta Lei são de responsabilidade da pessoa ou servidor indicado em ato formal pelo chefe do executivo ou por órgão de segurança pública por intermédio de convênio e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de autorização formal ou ordem judicial, em casos de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial.

§ 1º Poderá o Poder Executivo providenciar a integração entre o sistema de segurança de que trata o art. 1º desta Lei e o sistema do Centro Integrado de Operações de Segurança - CIOPS, ou poderá ser disponibilizado o monitoramento direto pela unidade da Polícia Militar local - visando possibilitar monitoramento direto pelos órgãos de segurança pública.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com outros entes federados e órgãos de segurança pública para a execução do disposto nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA
CNPJ: 21.244.801/0001-72
Rua Prof. Ismael Furtado nº 335 - Centro
CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba/MG.

Art. 5º Terão prioridade na instalação do sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras os estabelecimentos de ensino localizados nas áreas de maior índice de violência.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis infratores as sanções legais cabíveis, de acordo com a regulamentação do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 7º A instalação dos meios de segurança de que trata esta Lei, será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei.

Art. 8º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba-MG, 06 de setembro de 2011.

MARY DE LOURDES COSTA FERREIRA MARQUES
Presidente da Câmara

Registrada no livro próprio às fls. 49, 19v, 20 e 20v, publicada no local de costume nesta data. Carmo, aos 06 de setembro de 2011.

João Vaz de Oliveira
Secretário da Câmara





Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-9800

CEP: 38840-036 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

LEI MUNICIPAL Nº 2.773, DE 17 DE ABRIL DE 2023.

Cria o “Programa Escolas Seguranças” no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba (MG) e dá outras providências.

O PREFEITO DE CARMO DO PARANAÍBA, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas as políticas públicas voltadas para a prevenção e a garantia da segurança nas escolas da rede pública, Centros de Educação Infantil (CEMEI's) e no Curumim, no município de Carmo do Paranaíba/MG.

Art. 2º. As diretrizes para a efetivação do “Programa Escolas Seguras” são:

- I- A garantia da segurança em formas de prevenção nas escolas municipais de educação básica, centros educacionais infantis e curumim;
- II- A promoção da segurança dos alunos, professores e outras pessoas que convivem no ambiente escolar;
- III- A implementação de sistemas de monitoramento por vídeo das escolas, com a instalação de câmeras de segurança com reconhecimento facial;
- IV- A instalação de interfones e outros equipamentos de segurança nas entradas principais das escolas;
- V- A instalação de cercas concertinas nos muros e grades das escolas, bem como a elevação de muros baixos se for o caso, para a instalação de cercas concertinas;
- VI- A disponibilização de um guarda/porteiro ou outro responsável pela proteção nos portões de entrada das escolas;
- VII- Promoção e acompanhamento de programas de intervenção na área da segurança, garantindo a necessária articulação com os órgãos e entes da administração pública;
- VIII- Poderá o município, através da Secretaria Municipal de Educação, realizar visitas e reuniões de trabalho e capacitação nas escolas, centros educacionais infantis e curumim em parceria com o Corpo de Bombeiros e a Polícia Militar, em articulação com a comunidade escolar.

Art. 3º. Para a implementação das diretrizes desta lei, fica o Município de Carmo do Paranaíba autorizado a contratar empresas especializadas na área de segurança.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARMO DO PARANAÍBA - MG

Atesto que este ato ficou publicado de

17.04.23 a 17.05.23
D. de D. de D. de D.



Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-9800

CEP: 38840-036 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

Art. 4º. Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, abertura de créditos especiais e outros.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO

PREFEITO DE CARMO DO PARANAÍBA

